

DECRETO Nº 33.692, DE 29 DE SETEMBRO DE 1993

Regulamenta os artigos 37 e seguintes da Lei nº 10.579, de 11 de julho de 1988, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização de Cemitérios.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
D E C R E T A:

Art. 1º - A Taxa de Fiscalização de Cemitérios, criada pela Lei nº 10.579, de 11 de julho de 1988, de valor equivalente a 1/2 (meia) Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM por sepultamento, exumação, traslado, concessão de ossários e cinerários e concessão ou transferência de jazigos, será paga, mensalmente, pelas entidades administradoras dos cemitérios particulares.

Art. 2º - Para efeito de fiscalização e controle do pagamento da Taxa de Fiscalização de Cemitérios, as entidades administradoras dos cemitérios particulares deverão relacionar, em formulário próprio, todos os atos mencionados no artigo anterior, ocorridos no mês.

§ 1º - Até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, as entidades administradoras dos cemitérios particulares deverão recolher, em formulário próprio, a Taxa devida, protocolizando junto ao Serviço Funerário cópia das relações referidas no "caput" deste artigo.

§ 2º - A repartição arrecadada após autenticar o documento de arrecadação, deverá ser uma das vias ao contribuinte.

Art. 3º - O Serviço Funerário do Município de São Paulo efetuará a conferência das relações apresentadas, podendo, a qualquer tempo, solicitar das administradoras dos cemitérios particulares a exibição dos livros de registros correspondentes, e efetuar, de ofício e sem prejuízo das penalidades cabíveis, lançamentos complementares da Taxa de Fiscalização de Cemitérios.

Art. 4º - Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento da Taxa de Fiscalização de Cemitérios, na data de vencimento fixada no parágrafo 1º do artigo 2º deste decreto implicará a cobrança dos seguintes acréscimos:

I - Recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início de ação fiscal: multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor;

II - Recolhimento fora do prazo regulamentar, exigido através de ação fiscal ou efetuado após seu início: multa de 100% (cem por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor;

III - Em qualquer caso, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, considerado como mês completo, qualquer fração dele.

Art. 5º - O crédito tributário não pago no seu vencimento será corrigido monetariamente, mediante aplicação de coeficientes de atualização, nos termos da legislação própria.

§ 1º - A atualização monetária, bem como os juros de mora, incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, neste computada a multa.

§ 2º - Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custos e honorários advocatícios, na forma da legislação própria.

Art. 6º - Fica delegada ao Serviço Funerário do Município de São Paulo, na forma do disposto no inciso XII, do artigo 2º, da Lei nº 8.383, de 19 de abril de 1976, e no "caput" do artigo 41 da Lei nº 10.579, de 11 de julho de 1988, a capacidade tributária ativa para arrecadar e fiscalizar a Taxa de Fiscalização de Cemitérios, podendo, para esse fim, executar leis, serviços e atos administrativos, proferir decisões administrativas, elaborar e fazer cumprir todos os atos normativos infra-regulamentares tendentes ao fiel cumprimento dessa delegação.

Parágrafo único - A receita proveniente da arrecadação da Taxa de Fiscalização de Cemitério reverterá aos cofres do Serviço Funerário do Município de São Paulo.

Art. 7º - O presente decreto entrará em vigor 30 (trinta) dias a contar da publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de setembro de 1993, 440ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Serviços e Obras

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de setembro de 1993.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal